AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162546 - SC (2026/0030852-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906
AGRAVADO	:	SANDERSON ELIDIO BONASSOLI
ADVOGADOS	:	FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
		MARIA PAULA DOMINGOS - PR117867

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/67. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALIENAÇÃO DO BEM. DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária, contudo, a informação prévia acerca da respectiva taxa de juros diária aplicada, com o desiderato de possibilitar ao consumidor estimar a evolução da dívida e aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, sob pena de violação do dever de informação.

2. A jurisprudência desta Corte Superior também orienta que o reconhecimento da índole abusiva dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora.

3. No caso, o acórdão recorrido, ao reconhecer o caráter abusivo da capitalização diária de juros, em razão da ausência de previsão expressa da respectiva taxa, e concluir pela descaracterização da mora, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969 incide na hipótese de improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão quando comprovada a alienação do bem apreendido, exigindo a presença cumulativa desses requisitos. Precedentes.

5. No caso em questão, não há notícia de que o bem fora alienado, de modo que se faz necessário o retorno dos autos para que o Tribunal de Justiça verifique a presença dos requisitos para a aplicação da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/67.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57992489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/06/2026 15:17:35
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: b5e29d53-6401-4547-94c1-1adaebacb47f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA57992489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/06/2026 15:17:35
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: b5e29d53-6401-4547-94c1-1adaebacb47f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162546 - SC (2026/0030852-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906
AGRAVADO	:	SANDERSON ELIDIO BONASSOLI
ADVOGADOS	:	FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
		MARIA PAULA DOMINGOS - PR117867

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/67. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALIENAÇÃO DO BEM. DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária, contudo, a informação prévia acerca da respectiva taxa de juros diária aplicada, com o desiderato de possibilitar ao consumidor estimar a evolução da dívida e aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, sob pena de violação do dever de informação.

2. A jurisprudência desta Corte Superior também orienta que o reconhecimento da índole abusiva dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora.

3. No caso, o acórdão recorrido, ao reconhecer o caráter abusivo da capitalização diária de juros, em razão da ausência de previsão expressa da respectiva taxa, e concluir pela descaracterização da mora, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969 incide na hipótese de improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão quando comprovada a alienação do bem apreendido, exigindo a presença cumulativa desses requisitos. Precedentes.

5. No caso em questão, não há notícia de que o bem fora alienado, de modo que se faz necessário o retorno dos autos para que o Tribunal de Justiça verifique a presença dos requisitos para a aplicação da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/67.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57626682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 21:03:53
Código de Controle do Documento: 1f6ae3ba-2716-40ba-8477-a26c9bc6f6be

Trata-se de agravo interno interposto por SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo, por incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que "*O EFETIVO COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE A r. decisão agravada parte da premissa de que o Agravante não teria atacado de forma específica os fundamentos que obstaram o Recurso Especial. Contudo, data maxima venia, uma análise atenta das razões do Agravo em Recurso Especial demonstra o exato oposto. O Agravante, de forma diligente e pormenorizada, combateu cada um dos óbices impostos pela decisão de inadmissibilidade*" (fl. 478).

Impugnação às fls. 485-489.

É o relatório.

VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo interposto por SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial apresentado em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RECONVENÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO QUE ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E APONTA RAZÕES DE INCONFORMISMO. ART. 1.010, INCISOS II E III, DO CPC. PRECEDENTE DO STJ. REJEIÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO EM APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. POSTERIOR PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DE QUE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO POSSUI NATUREZA RECURSAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM INCOMPATIBILIDADE ENTRE RENDA FORMAL E PADRÃO DE CONSUMO. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE RENDIMENTOS. REITERAÇÃO DO PEDIDO REJEITADA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO NO JULGAMENTO DA RECONVENÇÃO. INOCORRÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS TESES REVISIONAIS. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. INVIABILIDADE DE CONDICIONAR O EXAME DA RECONVENÇÃO À PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM RAZÃO DO CARÁTER DÚPLICE DA DEMANDA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DA MORA, PRESSUPOSTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OMISSÃO DELIBERADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO CPC. APRECIAÇÃO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS QUE NÃO SUPERAM SUBSTANCIALMENTE A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO*

Documento eletrônico VDA57626682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 21:03:53
Código de Controle do Documento: 1f6ae3ba-2716-40ba-8477-a26c9bc6f6be

CENTRAL PARA A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM EXCESSIVIDADE. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO RESP 1.061.530/RS E APLICAÇÃO DA SÚMULA 55 DO TJSC. EXPURGO DE TARIFAS DE CADASTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. MATÉRIAS ANALISADAS EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES DO STJ. TEMA 958/STJ. TARIFAS LEGÍTIMAS SE PACTUADAS EM VALOR RAZOÁVEL E COM SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. PROVA MATERIAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU DE VALOR EXCESSIVO. APLICAÇÃO DO TEMA 620/STJ E SÚMULA 566/STJ À TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL. LEGALIDADE RECONHECIDA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA SEM EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL E INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REGIDA PELA LEI N. 10.931/04, ART. 28, § 1º, I, QUE AUTORIZA COBRANÇA SOMENTE MEDIANTE CLÁUSULA EXPRESSA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DIÁRIOS. CONSTATADA ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DURANTE PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL (TEMA 28 DO STJ). NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO E REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO À RÉ, OU, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE, DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE SEGUNDO TABELA FIPE, ATUALIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SENTENÇA REFORMADA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE, COM RECONHECIMENTO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECONVENÇÃO COM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE AUTORA RESPONSÁVEL POR 70% E PARTE RÉ POR 30% DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DO ART. 85, CAPUT E § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal:

(i) art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004, pois teria sido indevida a conclusão de que a nulidade da capitalização diária por ausência de taxa diária descaracterizaria a mora, quando as parcelas mensais seriam calculadas com taxa mensal previamente pactuada e não abusiva, de modo que a invalidade do encargo diário não afetaria o "período de normalidade" nem o adimplemento das prestações.

(ii) art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969, pois a multa de 50% teria sido aplicada com interpretação extensiva de norma sancionatória e sem o pressuposto de propositura "injusta" da ação de busca e apreensão, já que teria havido sentença de procedência em primeiro grau posteriormente reformada, razão pela qual não se caracterizaria abuso apto a justificar a penalidade.

Contrarrazões às fls. 432-437.

Decido.

No caso ora em exame, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, reconheceu a índole abusiva no contrato, uma vez que houve incidência da capitalização diária

Documento eletrônico VDA57626682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 21:03:53
Código de Controle do Documento: 1f6ae3ba-2716-40ba-8477-a26c9bc6f6be

de juros sem a devida informação ao cliente, o que descaracteriza a mora do devedor, como se infere do seguinte trecho do v. acórdão (fls. 311-314):

> *"4.5 Capitalização Diária e Descaracterização da Mora Na hipótese, argumenta o recorrente que "a simples existência de cláusula genérica sobre capitalização de juros não é suficiente para autorizar a prática da capitalização de juros, sendo necessário, para tanto, outras informações básicas, como, por exemplo, em contratos com capitalização diária, a expressa previsão da taxa de juros remuneratórios diária e da taxa de juros remuneratórios mensais" (Evento 22.1). Pois bem. Sabe-se que a possibilidade de incidência da capitalização de juros em contratos bancários exige o cumprimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam, a existência de autorização legal e expressa contratação. A jurisprudência é pacífica ao admitir o encargo nas cédulas de crédito rural (Decreto-Lei n. 167, de 14.02.67), industrial (Decreto-Lei n. 413, de 09.01.69), comercial (Lei n. 6.840/80) e bancário (Lei n. 10.931/04), pois a lei de regência de cada uma dessas modalidades contratuais permite a prática. Com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/00 (reeditada sob o n. 2.170-36/01) estendeu-se a cobrança do encargo aos demais ajustes bancários - "art. 5. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano" -, mas assim se admite unicamente para os contratos celebrados após a sua vigência, o que ocorreu em 31-3-2000.*
> *Além disso, o tema em debate foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado sumular n. 539, in verbis:*
> *(...)*
> *In casu, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes foi após 31 de março de 2000, a cobrança da capitalização torna-se possível, desde que pactuada. Sobre o modo de contratação da capitalização de juros nos contratos bancários, havia entendimento no sentido de que a incidência do encargo somente era possível com a existência de cláusula autorizadora expressa. Todavia, o recente entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 541, é no sentido de que "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Doutro norte, quanto à sua modalidade diária, embora este Tribunal, em decisões pretéritas, tenha reputado sua aplicação como vedada por configurar onerosidade excessiva ao consumidor (vide AP n. 0300531-63.2016.8.24.0016), o entendimento atual da Corte Cidadã reconhece sua legitimidade, desde que pactuada e com o percentual claramente estipulado, como se verifica:*
> *(...)*
> *Assim, não se pode deixar de reconhecer que, na ausência de informações claras e suficientes acerca do percentual diário aplicado a título de encargos capitalizados, deve ser afastada a previsão contratual. Ademais, os encargos abusivos que possuem potencial para descaracterizar a mora são, conforme o STJ, aqueles relativos ao chamado "período da normalidade", ou seja, aqueles encargos que naturalmente incidem antes mesmo de configurada a mora. No caso em apreço, a avença pactuada, de Evento 1.5, pág. 3 prevê:*
> *(...)*
> *Essa cláusula estabelece que os juros incidentes sobre a dívida serão capitalizados diariamente, ou seja, calculados e incorporados ao saldo devedor a cada dia, de modo que os novos juros incidem não apenas sobre o valor principal, mas também sobre os juros já acrescidos. Contudo, a cobrança desses encargos ocorre apenas de forma mensal, no vencimento das parcelas, momento em que o devedor paga um valor já majorado pela capitalização diária. Em outras palavras, embora o pagamento seja mensal, a dívida cresce todos os dias, em razão da incidência de juros sobre o saldo devedor atualizado. Portanto, ainda que se alegue que, durante a normalidade contratual, a capitalização diária não gera acréscimo significativo ao valor das parcelas, funcionando apenas como mecanismo técnico para assegurar a exatidão do cálculo, e que seu impacto seria mais relevante em situações de inadimplemento ou de vencimento antecipado da*

Documento eletrônico VDA57626682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 21:03:53
Código de Controle do Documento: 1f6ae3ba-2716-40ba-8477-a26c9bc6f6be

dívida, a realidade é que, mesmo na normalidade contratual, houve incidência de encargo abusivo, decorrente da ausência de indicação clara do percentual aplicado na capitalização diária.
Como consequência da abusividade da capitalização diária, reconhecida no presente julgamento, deve ser descaracterizada a mora debendi, nos moldes do Tema n. 28 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". Uma vez afastada a mora em razão da abusividade da capitalização diária, deixa de existir requisito essencial para a configuração da ação de busca e apreensão, impondo-se o reconhecimento de improcedência da demanda, com a consequente revogação da liminar anteriormente concedida. A par disso, na hipótese de o bem móvel já ter sido apreendido, como na espécie (Evento 16.1), necessária a devolução imediata dele à requerida/apelante para que se retorne ao status quo ante. Na hipótese de o veículo já ter sido alienado pela financeira, esta deverá depositar o valor correspondente em dinheiro, atualizado conforme a Tabela Fipe vigente à época da eventual constrição judicial, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil, c/c os arts. 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil. Registre-se ainda que incide a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/69, tendo em vista a improcedência da actio apreensiva. Assim, caso o bem já tenha sido alienado, condeno o Banco ao pagamento de multa em favor da devedora fiduciante, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado. Em conclusão, acolhem-se os pleitos recursais nos pontos ora examinados.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária, contudo, a informação prévia acerca da respectiva taxa de juros diária aplicada, com o desiderato de possibilitar ao consumidor estimar a evolução da dívida e aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, sob pena de violação do dever de informação.

Por sua vez, o reconhecimento da índole abusiva dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora.

Nesse sentido:

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos decisórios. Reconsideração.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária, contudo, a informação prévia acerca da respectiva taxa de juros diária aplicada, com o desiderato de possibilitar ao consumidor estimar a evolução da dívida e aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, sob pena de violação do dever de informação.
3. A jurisprudência desta Corte Superior também orienta que o reconhecimento da índole abusiva dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora.
4. No caso, o acórdão recorrido, ao reconhecer o caráter abusivo da capitalização diária de juros, em razão da ausência de previsão expressa da respectiva taxa, e concluir pela descaracterização da mora, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA57626682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 21:03:53
Código de Controle do Documento: 1f6ae3ba-2716-40ba-8477-a26c9bc6f6be

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 3.111.853/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com os Temas n. 246 e 247 (capitalização de juros), 28 e 29 (descaracterização da mora) do STJ, e, em reforço, pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação revisional de contrato de cartão de crédito, com pedidos de limitação de juros, afastamento da capitalização diária por falta de taxa diária, descaracterização da mora, vedação de negativação e repetição/compensação de indébito. O valor da causa foi fixado em R$ 12.932,50.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 15% do valor da causa.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar a capitalização diária por ausência de taxa diária, descaracterizar a mora, vedar a negativação e admitir compensação e repetição simples do indébito. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é lícita a capitalização de juros inferior à anual quando pactuada, à luz do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, dos arts. 1º-5º do Decreto n. 22.626/1933, dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964 e dos arts. 406 e 591 do CC; (ii) saber se a descaracterização da mora foi indevida, em afronta aos arts. 397 e 406 do CC; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial em face dos REsp n. 973.827/RS e REsp n. 1.061.530/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo do art. 1.042 do CPC é incabível quando a negativa de seguimento do especial se funda em tese firmada em recursos repetitivos, cabendo apenas agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC. O acórdão recorrido está em consonância com os Temas n. 246 e 247 (capitalização de juros), 28 e 29 (descaracterização da mora), tendo sido negado seu seguimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É incabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em repetitivos, sendo cabível agravo interno do art. 1.030, § 2º".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, § 2º, I, b, 1.042, 85, § 11, § 2º; MP n. 2.170-36/2001, art. 5º; Decreto n. 22.626/1933, arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º; Lei n. 4.595/1964, arts. 1º, 4º, IX; CC, arts. 397, 406, 591.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.487.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.579.802/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020.

(AREsp n. 3.043.180/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

No caso, o acórdão recorrido, ao reconhecer o caráter abusivo da capitalização diária de juros, em razão da ausência de previsão expressa da respectiva taxa, e concluir pela

Documento eletrônico VDA57626682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 21:03:53
Código de Controle do Documento: 1f6ae3ba-2716-40ba-8477-a26c9bc6f6be

descaracterização da mora, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

Por outro lado, assiste razão à agravante em relação à multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969.

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969 incide na hipótese de improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão quando comprovada a alienação do bem apreendido, exigindo a presença cumulativa desses requisitos.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/1969. REQUISITOS CUMULATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *1. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969 incide na hipótese de improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão quando comprovada a alienação do bem apreendido, exigindo a presença cumulativa desses requisitos.*
> *2. Ausente comprovação específica da alienação nos autos, impõe-se a reforma do acórdão para determinar ao Tribunal de origem a verificação do fato e, se confirmada, a condenação do credor fiduciário ao pagamento da multa correspondente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, em favor do devedor fiduciante.*
> *3. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 2.239.368/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026)
> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA NÃO FIXADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *2. "O artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/69, estabelece que a sentença que decretar a 'improcedência da ação' de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado" (AgInt no REsp 1588151/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).*
> *3. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.826.748/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022)

Ocorre que, no caso em questão, não há notícia de que o bem fora alienado, de modo que se faz necessário o retorno dos autos para que o Tribunal de Justiça verifique a presença dos requisitos para a aplicação da referida penalidade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em novo exame, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos,

Documento eletrônico VDA57626682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 21:03:53
Código de Controle do Documento: 1f6ae3ba-2716-40ba-8477-a26c9bc6f6be

para o que o Tribunal de Justiça verifique os requisitos para aplicação da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/69, nos termos da jurisprudência do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57626682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/06/2026 21:03:53
Código de Controle do Documento: 1f6ae3ba-2716-40ba-8477-a26c9bc6f6be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.162.546 / SC

Número Registro: 2026/0030852-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51000517420248240930

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906
AGRAVADO	: SANDERSON ELIDIO BONASSOLI
ADVOGADOS	: FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
	MARIA PAULA DOMINGOS - PR117867

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906
AGRAVADO	: SANDERSON ELIDIO BONASSOLI
ADVOGADOS	: FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
	MARIA PAULA DOMINGOS - PR117867

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57903050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:53:20
Código de Controle do Documento: 27e00d72-e32e-47e7-960a-6ecf6ce629de

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:53:20
Código de Controle do Documento: 27e00d72-e32e-47e7-960a-6ecf6ce629de